



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102773 - SE (2022/0102144-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : V H DE J D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. É possível a absorção da liberdade assistida pela internação, ausente vedação legal expressa nesse sentido, ensejando a unificação das medidas diversas sob a modalidade mais severa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[s]e as duas medidas convergem nos mesmos objetivos e a execução visa as condições peculiares do adolescente, haverá inutilidade, em termos práticos, de sobrestamento daquela em meio aberto. Os fins da responsabilização no âmbito do paradigma da proteção integral já estão sendo efetivados por meio da intervenção com maior abrangência para a reversão do potencial criminógeno"(AgRg no AREsp n. 2.094.292/SE, rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 31/8/2022).

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão do Juízo das execuções.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102773 - SE (2022/0102144-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : V H DE J D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. É possível a absorção da liberdade assistida pela internação, ausente vedação legal expressa nesse sentido, ensejando a unificação das medidas diversas sob a modalidade mais severa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[s]e as duas medidas convergem nos mesmos objetivos e a execução visa as condições peculiares do adolescente, haverá inutilidade, em termos práticos, de sobrestamento daquela em meio aberto. Os fins da responsabilização no âmbito do paradigma da proteção integral já estão sendo efetivados por meio da intervenção com maior abrangência para a reversão do potencial criminógeno"(AgRg no AREsp n. 2.094.292/SE, rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 31/8/2022).

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão do Juízo das execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa alega, em suma, que o entendimento não se encontra pacificado na jurisprudência, sendo, pois, inaplicável a Súmula n. 83/STJ.

Traz à colação precedente no sentido da possibilidade de unificação das

medidas socioeducativas decorrentes de novas condenações com a medida em curso, manifestando interesse em realizar sustentação oral.

Requer o provimento ao agravo, para que se conheça do recurso especial e lhe seja dado provimento, restabelecendo-se a decisão que unificou as medidas socioeducativas aplicadas ao recorrente, pugnando ainda pela intimação da data do julgamento para fins de sustentação oral.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao pleito de sustentação oral no agravo regimental no agravo em recurso especial, cumpre esclarecer que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/5/2017); portanto tal pretensão não encontra amparo legal, em se considerando a classe processual – agravo em recurso especial –, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLASSE NÃO INCLUÍDA NO ROL DE RECURSOS QUE A ADMITEM. ART. 159, IV, DO RISTJ E § 2º-B DO ART. 7º DA LEI N. 8.906/1994, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.365/2022. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. **Corretamente negado o pleito de sustentação oral requerido pela recorrente, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ. Ressalte-se que a alteração promovida pela Lei 14.365/2022, que incluiu o § 2º-B no art. 7º da Lei n. 8.906/1994, não incluiu a classe Agravo em Recurso Especial no rol de recursos e ações que a admitem.** Na mesma linha: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.269.627/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/04/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.089.748/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/11/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022; AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 e AgRg no ARE n. 1.381.324/SC, Ministro Luiz Fux, DJe 22.6.2022.

2. Não há contradição no acórdão recorrido no ponto em que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou o óbice da Súmula nº 284 do STF em relação à alegação de

ausência de manifestação quanto à prova pericial produzida nos autos, visto que, em relação a esse ponto, a recorrente não explicitou de forma clara de que maneira tal apreciação seria capaz de infirmar a conclusão do julgado, providência necessária para fins de cumprimento do princípio da dialeticidade e, também, porque somente se conhece de nulidade se demonstrado o prejuízo ou a importância da omissão não suprida para possível alteração das conclusões do julgado, sob pena de não conhecimento da alegação deficiente em razão do óbice da Súmula nº 284 do STF, como ocorreu na hipótese.

3. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.949.869/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO ANALISADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL.

1. Não foi examinado o pedido formulado às fls. 896-900 para que o feito fosse julgado presencialmente a fim de possibilitar a realização de sustentação oral.

2. Contudo, o pedido de realização de sustentação oral é insuficiente para a retirada da pauta virtual. **É incabível sustentação oral em Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, especialmente porque a alteração promovida pela Lei 14.365/2022 não incluiu a classe Agravo em Recurso Especial no rol de recursos e ações que a admitem.** Na mesma linha: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022; AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 e AgRg no ARE 1.381.324/SC, Ministro Luiz Fux, DJe 22.6.2022.

3. Embargo de Declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.089.748/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

No mais, a decisão agravada está assim fundamentada:

Consta dos autos que, quando em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de atos infracionais correspondentes às condutas tipificadas no art. 147, caput, do Código Penal, o adolescente, ora agravante, praticou novos atos infracionais, correspondentes às condutas tipificadas nos arts. 215-A, 163, III, e 147, c/c o art. 69, todos do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, sendo-lhe aplicada a medida de internação.

Na sequência, o Juízo de origem unificou as execuções, determinando a absorção da medida de semiliberdade pela medida de internação.

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público, restou provido para "determinar o cumprimento cumulativo das medidas socioeducativas aplicadas ao Agravado, cumprindo-se, inicialmente, a medida de internação, com o sobrestamento do cumprimento da medida de semiliberdade" (fl. 294). Extraí-se do acórdão a seguinte fundamentação (fl. 293):

Diante das circunstâncias que permeiam o presente caso, sendo medidas socioeducativas que possuem natureza jurídica distinta e foram aplicadas em processos autônomos, entendo incabível a unificação das medidas ora tratadas.

Isso porque, na hipótese de naturezas jurídicas diversas, não há que se falar em unificação, mas sim, em procedimentos distintos de execução. A unificação só tem

cabimento se for aplicada à adolescente medida socioeducativa idêntica à que já cumpre, como, por exemplo, na hipótese de cumprimento simultâneo de uma medida de prestação de serviço à comunidade com outra de liberdade assistida.

Conforme o acórdão recorrido, "unificação só tem cabimento se for aplicada à adolescente medida socioeducativa idêntica à que já cumpre, como, por exemplo, na hipótese de cumprimento simultâneo de uma medida de prestação de serviço à comunidade com outra de liberdade assistida".

Tal entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que quando, durante o cumprimento de execução de medida socioeducativa, houver cometimento de nova infração, à qual se aplicar medida socioeducativa de natureza distinta, deve primeiramente ser cumprida a pena mais grave, e, em seguida, aquela mais branda, não sendo o caso de absorção de uma por outra. Confira-se:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. COMETIMENTO DE NOVO ATO INFRACIONAL DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PREMISSA FÁTICA FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, "é firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 45 da Lei n. 12.594/12 'estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, dispondo sobre as hipóteses em que essas devem ser unificadas quando o ato infracional for praticado durante a execução ou absorvidas quando a infração for praticada antes do início da execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas' (HC n. 380.334/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2017)" (AgRg no HC n. 389.253/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 01/04/2019, grifei).

III - Na hipótese em foco, durante o curso da execução da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, o paciente cometeu novo ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, 2º-A, I, do Código Penal. Em razão deste ato infracional, houve a decretação de medida socioeducativa de internação. Nessas circunstâncias, correto o entendimento firmado pelo Tribunal de origem. Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, quando, durante o cumprimento de execução de medida socioeducativa, houver cometimento de nova infração, as medidas empregadas devem ser unificadas, não sendo o caso de absorção de uma por outra, como o Juízo de Direito de primeiro grau acabou por assim fazê-lo. Desta feita, a unificação procedida pela Corte originária mostra-se escorreita, de modo que, em primeiro, se cumpra a mais grave e, em seguida, a concernente em meio aberto.

IV - De mais a mais, a Corte de origem afirmou categoricamente que: "como se percebe, o caso em análise trata-se de prática de novo ato infracional com aplicação de medida socioeducativa de internação (meio fechado),

durante o cumprimento pelo adolescente de medida socioeducativa em regime aberto (prestação de serviço à comunidade)". Desta feita, acolher a presente irresignação demanda reexame de provas, situação interdita na via eleita.

V - Ressalte-se, ainda, que o MM. Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, ex vi dos artigos 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 663.299/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Assiste razão ao agravante.

Após análise mais detida, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao reformar a decisão de primeiro grau, concluiu pela impossibilidade de unificação de medidas socioeducativas de naturezas diversas, sobretudo por entender que "a unificação só tem cabimento se for aplicada à adolescente medida socioeducativa idêntica à que já cumpre, como, por exemplo, na hipótese de cumprimento simultâneo de uma medida de prestação de serviço à comunidade com outra de liberdade assistida".

Acerca do tema, é oportuno colacionar o disposto no art. 45 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

O referido dispositivo legal, como visto, estabelece critérios para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, elencando as hipóteses em que essas devem ser unificadas ou absorvidas.

Nesse contexto, não sendo a hipótese de absorção (art. 45, § 2º, SINASE), a autoridade procederá à unificação das medidas socioeducativas, respeitados os seus

prazos máximos e a idade para a liberação compulsória.

Assim, a unificação deve fixar-se na medida socioeducativa mais gravosa, observada a parte final do art. 45, § 1º, da Lei n. 12.594/2012.

Desse modo, vê-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da impossibilidade de unificação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade aplicadas ao paciente destoa da jurisprudência do STJ sobre o tema. É o que se denota dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. UNIFICAÇÃO. ART. 45 DO SINASE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONFERIR TRÂNSITO E PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Impugnadas no agravo as causas específicas de inadmissão do recurso especial, dever ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Conforme o art. 45 da Lei n. 12.594/2012, se, em processos distintos, sobrevier aplicação de outra medida socioeducativa (MSE) ao adolescente, a autoridade judiciária procederá à unificação e poderá determinar o reinício de seu prazo máximo na hipótese de ato infracional posterior, praticado no transcurso da execução.

3. O agravante cumpria liberdade assistida e, em virtude de nova infração, foi submetido a internação. **Se as duas medidas convergem nos mesmos objetivos e a execução visa as condições peculiares do adolescente, haverá inutilidade, em termos práticos, de sobrestamento daquela em meio aberto. Os fins da responsabilização no âmbito do paradigma da proteção integral já estão sendo efetivados por meio da intervenção com maior abrangência para a reversão do potencial crimínogeno.**

4. **Ante a absorção lógica da liberdade assistida pela internação e a ausência de restrição legal expressa, impõe-se o restabelecimento da unificação das medidas diversas, reunidas pelo Juiz de primeiro grau sob a mais severa, o que cumprirá os objetivos do art. 1º, § 2º, I e III da Lei do Sinase.**

5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.094.292/SE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 31/8/2022)

Nesse sentido, ainda: HC n. 380.334/ES, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 11/5/2017; AgRg no HC n. 389.253/ES, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/4/2019 e AREsp n. 212.167/SE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 2/8/2022.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das execuções, que determinou a unificação das medidas socioeducativas.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0102144-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.102.773 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121155120218250000 121155120218250000 201911700341 202100329805
202133597

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V H DE J D
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Socioeducativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V H DE J D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.